Revista Pleiade – Centro Universitário Descomplica UniAmérica ISSN 1980-8666 (Impresso) – ISSN 2674-8231 (Eletrônico) – Classificação Capes B3 (2017-2020)

A Globalização do *Classical Legal Thought* e a Colonização do Direito Brasileiro

The Globalization of Classical Legal Thought and the Colonization of Brazilian Law

Rodrigo Marchioli1

1. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor e advogado. https://orcid.org/0000-0002-3553-9685

_rodrigo.marchioli@gmail.com

Palavras-chave

Cultura Discurso Etnicidade Neocolonialismo Subjugação

Keywords

16.10.2024.

Subjugation
Discourse
Neocolonialism
Culture
Ethnicity

Artigo recebido em: 14.08.2024. Aprovado para publicação em:

Resumo:

A colonização e a globalização estão conectadas pela dominação econômica, política e cultural do colonizado. No Brasil, os impactos coloniais ainda persistem na estrutura social e jurídica. O estudo analisa três fases da globalização jurídica no Brasil, destacando o impacto do *Classical Legal Thought* (1850-1914) e sua influência no pensamento jurídico brasileiro.

Abstract:

Colonization and globalization are interconnected through the economic, political, and cultural domination of the colonized by the colonizer. In Brazil, colonial impacts persist in its social and legal structure. The study analyzes three phases of legal globalization in Brazil, highlighting the impact of Classical Legal Thought (1850-1914) and its influence on Brazilian legal thinking.

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i45.1077

INTRODUÇÃO

A colonização e a globalização compartilham características devido à sua conexão histórica. Ambas envolvem a subjugação e exploração, motivadas por interesses econômicos, políticos e culturais. Para consolidar esse domínio, utilizam o direito e categorias jurídicas criadas nas metrópoles coloniais, agora difundidas pelos centros de pensamento jurídico. O Brasil, profundamente impactado pelo colonialismo europeu, teve sua mentalidade moldada por quase 300 anos de colonização e 77 anos sob domínio português. Isso deixou marcas indeléveis na visão brasileira sobre o direito, influenciando tanto a produção jurídica acadêmica quanto legislativa no período pós-independência.

Isso se reforçou porque após a independência do Brasil ocorrida entre o início e meados do XIX, ao contrário de outros países latino-americanos, foi feito um acordo entre as elites sob os auspícios do Novo Império constituído por Portugal sem nenhuma revolução. Essa ausência de cisão ou ruptura no poder aconteceu com um único propósito: manter o empreendimento escravizador dos atores econômicos da época. Aqui se incluem principalmente os atores econômicos estrangeiros, ainda fortemente interessado no mercado brasileiro em razão de sua produção de insumos fundamentais ao mercado europeu, notadamente o algodão, o café e o açúcar (Furtado, 2005, p, 110/117. Fausto, 1995, p. 191)¹. Este estado de coisas, que se manteve após a independência e que ressoava igualmente no pensamento e na essência do direito brasileiro, dava-se não por ação física, nem da intervenção violenta ou da força como ocorria nos períodos anteriores, propriamente colonizatórios. Mas, por aquilo que veio a se denominar de globalização.

Com isso, enfatiza-se que a globalização é um fenômeno enraizado em uma mentalidade colonial que ainda tem resultados terríveis para os países pobres e em desenvolvimento (Khor, 1995, p. 15. Waters, 2001, p. 6. Banerjee; Linstead, 2001, p. 683/722. Silbey, 1997, p. 207/236. Faria, 2010, p. 127/160. Escobar, 2004, p. 207/230. Furtado, 1976, p. 119). É a partir desse panorama que o presente trabalho será enfocado, ou seja, com o escopo voltado aos períodos da globalização jurídica, mais propriamente o primeiro, que colonizaram o modo de pensar e de fazer o direito no Brasil. Esses períodos estão divididos em três (Kennedy, 2008, p. 19/73), mas enfoca-se apenas o primeiro, pois é o que ainda mais repercute na experiência brasileira.

Metodologicamente, essa opção decorre do fato de que esse período impactou a experiência do universo jurídico brasileiro de modo mais marcante, justamente por a ter atingido no seu nascedouro. Além disso, visa-se de maneira geral problematizar as formas de produção do direito enquanto norma (direito oficial), retirando-o de uma simples posição instrumental, e do direito enquanto ciência (episteme jurídica), politizando-o. Pretende também questionar as prescrições dadas por países localizados ao centro do pensamento jurídico enquanto países periféricos simplesmente "abrem" suas economias e reformam seus sistemas legais e aceitam as consequências para o bem e para o mal, com os ônus e os bônus

Tal estágio refere-se ao surgimento do denominado *Classical Legal Thought* (CLT) entre 1850 e 1914. Aqui se caracteriza enquanto a culminação do ataque do liberalismo às políticas públicas sociais praticadas à época. É marcado pela passagem do mercantilismo ao liberalismo que se configura pela atuação de *fortes atores econômicos* ainda pela exploração colonizatória. Os autores do pensamento jurídico alemão foram quem conceberam esse período, tendo por principal referência Friedrich Carl von Savigny (1779–1861).

No entanto, no geral, essas globalizações se equiparam pela forma pela qual um certo modo de pensamento ou uma "consciência" se produz. Essa "consciência" se divide em 2 elementos básicos:

- (i) uma linguagem (langue); e,
- (ii) um discurso (parole).

Já a produção desse modo de pensamento de maneira globalizada se processa por meio de um mesmo padrão estabelecido de duas formas:

- (i) ocupando o espaço que um modelo transnacional anterior ocupava; e,
- (ii) promovendo uma difusão geográfica desse novo modelo transnacional.

Essas duas formas que demarcam a realocação do novo modelo transnacional se fazem por meio da combinação de 2 tipos de elementos:

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i45.1077

(i) elementos do local para o qual se deslocou o pensamento jurídico;

(ii) elementos residuais do modelo anterior.

Essa amálgama de fatores acaba por gerar uma grande síntese de um novo pensamento jurídico com feições nacionais.

- O que se globalizou nesses três períodos, portanto, não era:
- (i) uma perspectiva particular sobre a lei;
- (ii) determinada ideologia política;
- (iii) um estilo de filosofia do direito segundo o senso comum, isto é, um pensamento que leva em consideração constructos de direito positivo e de direito natural; ou,
 - (iv) um certo conjunto de regras.

Mas sim um modo de pensamento que providencia um vocabulário conceitual, organizacional, esquemático, com determinados modos de justificação e argumentos característicos (*langue* e *parole*), o qual se dissemina por toda parte, principalmente por toda atividade dos juristas (pareceres, opiniões, produções intelectuais e assim por diante). Em síntese, globaliza-se um modo de consciência legal.

METODOLOGIA

Na primeira etapa, a metodologia envolve uma extensa revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de identificar e compreender os principais conceitos e teorias relacionados à colonização, globalização e sua interação com o direito. Fontes primárias e secundárias, incluindo livros, artigos acadêmicos, documentos históricos e legislações da época, são examinadas para construir uma base teórica sólida.

A contextualização histórica é uma parte essencial da metodologia. Nesta etapa, busca-se contextualizar historicamente os processos de colonização e globalização, destacando suas características, motivações e impactos. Particular atenção é dada à história do Brasil, desde o período colonial até a independência, para entender como essas dinâmicas influenciaram o desenvolvimento jurídico do país.

Para ilustrar as teorias e conceitos discutidos, são examinados casos práticos e exemplos históricos que demonstram a aplicação das ideias de globalização jurídica no Brasil. Esta etapa permite verificar empiricamente como as influências externas moldaram o direito brasileiro em diferentes contextos.

A metodologia também inclui a problematização e politização do direito enquanto norma (direito oficial) e enquanto ciência (episteme jurídica). Busca-se retirar o direito de uma posição meramente instrumental e analisá-lo sob uma perspectiva crítica que considera as influências políticas e econômicas em sua produção e aplicação.

Por fim, os resultados das diferentes etapas são sintetizados para formar uma conclusão abrangente sobre a influência dos períodos de globalização jurídica no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A globalização certamente não é um evento que surgiu recentemente, nem por acaso, mas sim enquanto continuidade do que se praticava no período antecedente, isto é, de colonização e de expansões além-mar. Apesar de haver características dela em períodos mais remotos, os laços que conectam colonização e globalização podem ser claramente percebidos por volta do final do século XV, época na qual as civilizações tinham

melhores condições do que nunca para expandir os impérios de maneira transnacional. Embora as técnicas de expansão fossem totalmente diferentes, as razões de dominação eram basicamente as mesmas que sempre motivaram os impérios a expandir.

O desejo de poder, sobretudo econômico, para lhes permitir aumentar sua capacidade militar e infundir suas culturas em outros povos. Em outras palavras, era inerente ao expansionismo imperialista a colonização e a conquista territorial para proporcionar o crescimento econômico. A colonização aqui é entendida como motivações econômicas, mas podem ser multifacetadas e dizem respeito a questões estratégicas militares ou expansões e dominações étnico-culturais ou religiosas (Ferro, 2007, p. 29).

Não à toa que esses mesmos países, antes colonizadores e colonizados, são hoje países desenvolvidos e subdesenvolvidos/em desenvolvimento, respectivamente. Também não é coincidência que tais características marcam indelevelmente o processo de globalização que lhe sucedeu. É preciso lembrar que a exploração, a dominação e a subjugação eram praticadas naquela época pelos portugueses e espanhóis, seguidos pelos ingleses, franceses e holandeses, que drenavam vastos recursos naturais das Américas, por meio de multidões de africanos por eles escravizados, e às custas das vidas dos povos indígenas nativos.

As consequências ainda são muito nítidas na memória dos que sofreram com esta dominação. A pilhagem se deu não só às riquezas tangíveis, mas se estende até hoje nas cicatrizes deixadas na consciência geral desses povos. Para ilustrar, veja-se o caso da Independência da África do Sul ocorrida apenas em 1931 desencadeou o atroz *apartheid* que durou de 1948 a 1994. Tome-se também por exemplo que pelo menos até 1945, antes da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), havia pelo menos 750 milhões de pessoas sob a sujeição de um Estado diferente daquele ao qual eles pertenciam (United Nations, [s.d.]).

Do ponto de vista econômico, esse período de colonização é conhecido como a era do mercantilismo. É importante destacar o aspecto econômico da fase colonizatória por ser de fundamental relevância para compreender o primeiro momento da globalização jurídica. Isso porque, ambos são essencialmente caracterizados por interesses extremamente personalizados e individuais.

A era do mercantilismo é tanto um sistema de política econômica quanto de *ideias econômicas*. O objetivo final das políticas mercantilistas era fortalecer o poder do Estado. O que deu a este sistema seu caráter coerente foi a forma peculiar de sustentar a força política do Estado por meio de um sistema protecionista e monetário próprios (Heckscher, 1994, p. 8. Wallerstein, 2011, p. 74. Magnusson, 2002, p. 60) . No entanto, o que efetivamente mudou por completo a tessitura social da época foi a transnacionalização dos mercados. Essa internacionalização além-mar foi possível e facilitada por pelo menos 2 fatores.

Primeiro, a própria efervescência do modo de funcionamento econômico tipicamente mercantilista. Um dos elementos que caracterizam isso é a lógica da cartularidade. Fomentada principalmente pelos banqueiros, que emitiam letras de câmbio, e pelos comerciantes que as utilizavam, permitia-se um fluxo cada vez maior e mais rápido de trocas, além de um crescimento exponencial das relações comerciais, distanciando, já naquele período, a interferência do Estado nos negócios comerciais e na regulação do próprio modelo econômico. Outro elemento é a integração e estabilização da política monetária por meio do padrão-ouro, isto é, a conversibilidade da moeda em ouro como forma de manter a confiança nos contratos, pois não era possível produzir mais moedas do que a quantidade de ouro reservada.

Segundo, o progresso tecnológico dos meios de transporte, resultaram num crescimento vigoroso dos modelos de colonização dos países europeus em relação aos países americanos/africanos. A evolução do conhecimento científico, que expandiu a cartografia e o domínio das técnicas de navegação. Com isso, tornouse possível traçar novas rotas marítimas e viabilizar aos Estados mais fortes, mais capitalizados e militariza-

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

dos, cruzar fronteiras em destinos nunca antes explorados, e iniciar o processo de colonização com todas as suas consequências.

Esses 2 fatores resultaram, basicamente, na queda do sistema feudal e no advento de uma nova configuração econômico-social e, consequentemente, jurídica que viria a demarcar o primeiro período de globalização jurídica.

Isso porque, em primeiro lugar, com a expansão desses impérios de maneira ultramarina, dissolveram-se velhos laços sociais, transformou-se o caráter das corporações da Idade Média e se fortaleceu a economia da cidade, deixando o campo subserviente aos interesses dos burgos. Com essa mudança do campo para a cidade, mudou-se a paisagem das relações sociais que prevaleciam nas sociedades feudais, pois com o surgimento das cidades no coração da sociedade, esferas autônomas de atividade social proliferaram. Nesse sentido, começa a emergir o que pode se chamar de liberdade de mercado.

Em decorrência dessa circunstância, surgem novas configurações sociais, principalmente no que se refere às novas formas emergentes de trabalho. A partir daqui já se configuravam traços de diferenciação funcional, racionalização dos meios de produção, busca incessante de maior produtividade, fragmentação/atomização social e, sobretudo, ampla possibilidade de autonomia individual dos donos dos meios de produção. A mão-de-obra foi cada vez mais dividida de acordo com a especialização. Com essa maior atomização da sociedade, o mercantilismo atingiu novos níveis de velocidade e eficiência. A fragmentação em várias esferas de especialização minou o caráter autossuficiente da sociedade feudal, exacerbando a interdependência social em torno da troca de mercadorias e um discurso jurídico contratual (Ishay, 2004, p. 71), ou seja, de que o direito é fruto fundamentalmente de uma lógica contratual, especialmente os contratos privados com efeitos *interpartes* (Weber, 2015, p. 18 e 136).

Este cenário formou um terreno extremamente fértil para o surgimento das doutrinas econômicas liberalistas (especificamente, o capitalismo que viria a tomar o lugar do mercantilismo) que propunham que a concentração de capital era a única forma de as nações se enriquecerem e se fortalecerem economicamente, assim como a revolução industrial, impulsionado principalmente pela Inglaterra, que tinha melhor estabilidade política e era mais inovadora tecnologicamente.

Tal raciocínio é bem expresso pelo argumento de que o capital de uma nação só aumenta da mesma maneira que o de um único indivíduo, ou seja, por continuamente acumular e adicionar a ele tudo o que economizam com sua receita, especialmente se for empregado da forma que proporcione a maior receita a todos os habitantes do país, visto que assim eles poderão fazer as maiores economias, embora a receita de todos os habitantes do país seja necessariamente proporcional ao valor da produção anual de suas terras e trabalho (Smith, 1996, p. 362/363). Advém igualmente a teoria do valor do trabalho, alvo de fortes críticas do segundo período da globalização jurídica, conforme a qual o valor de uma mercadoria depende da quantidade de trabalho necessária para sua produção, e não da maior ou menor remuneração que é paga por este trabalho (Ricardo, 1996, p. 18).

Os ingredientes que constituem o cenário socioeconômico mercantilista, que se inicia entre o final do século XV e o começo do século XVI, estende-se até meados do século XVIII e é fulminado em meados do século XIX em época marcada pelo ápice do Iluminismo, da Revolução Industrial e do capitalismo, formam a estrutura necessária para o surgimento do primeiro período da globalização jurídica.

É em função desses ingredientes que a primeira globalização jurídica acaba por se estruturar em 3 pilares:

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

- (i) a distinção entre direito público e privado, que realmente acabou por se tornar um ponto extremamente tradicional no pensamento jurídico pelo planeta;
 - (ii) o individualismo; e,
 - (iii) o compromisso de se interpretar a lei de modo formalista.

Esses pilares se explicam em boa parte em razão do período em que a primeira globalização está historicamente demarcada, isto é, entre o fim da transição promovida pelos 3 acontecimentos citados, mas em especial Revolução Industrial, e o início da primeira Guerra Mundial.

Esses 3 pilares podem ser sintetizados pela denominada *will theory*, que pode ser traduzida pela primazia da vontade individual ou, ideologicamente, pelo liberalismo. Segundo o autor, a *will theory* é, em tradução livre, o conjunto de derivações racionais baseadas na noção de que o governo deve proteger os direitos individuais das pessoas, ou seja, ajudá-las a perceber e colocar em práticas suas próprias vontades, restringindo-as apenas quando necessário a fim de permitir que todos possam fazer o mesmo. Assim se tentava alcançar um consenso que pudesse viabilizar a autorrealização pessoal.

Essa primazia da vontade individual teve como expoente, como mencionado, Savigny, cujo autor ao levá-la para o âmbito do direito fez a seguinte formulação paradoxal. De um lado afirmava que a ciência do direito poderia ser representada pela teoria da vontade de forma sistematizada, legalmente formalizada e universalizada; e, de outro, que regimes estatais refletem suas ordens normativas particulares a partir das respectivas condições sociais (Savigny, 1878, p. 81/82, 179 e 196. Savigny, 2001, p. 15, 18 e 21). Em outras palavras, embora a lei nacional fosse um reflexo do espírito de determinado povo e sua respectiva nação — na Alemanha, por exemplo, o espírito do povo era reflexo das suas origens romanas e cristãs —, nada impedia de maneira científica válida universalmente. Esse paradoxo ocorria porque havia 2 tipos de fundamentação — a interna e a externa — as quais comungavam fatores que levavam a esse tipo de situação paradoxal.

A "interna" referente às técnicas do Direito Natural do século XVII. A "externa" inspirada em várias fontes da filosofia de modo geral, tais como o utilitarismo, John Locke, Immanuel Kant, o pensamento revolucionário francês dos direitos naturais e o evolucionismo social baseado em Charles Darwin. Essa mistura de premissas combinadas por fontes diversas e heterogêneas permitia, inclusive, o convívio político entre pensamentos de direita e de esquerda – embora tenha prevalecido muito mais entre as elites minoritárias da época –, bem como formular o sentido do Estado de Direito, cujo conceito era essencial à CLT.

A par dos aspectos teóricos e filosóficos da formulação paradoxal de Savigny, é importante destacar o uso político desses constructos pelas grandes potências europeias da época. Pois, subjacente ao intuito universalizante, estava o viés colonizatório. Pode-se dizer desse viés colonizatório em 2 situações ainda que aparentemente não expressem isso.

A primeira, em relação às nações independentes do Leste Europeu e das Américas, particularmente o Brasil, contra as quais foi lançado o argumento de que tanto a CLT (essencialmente alemã) quanto esse países partilhavam uma mesma raiz romanística, porém ora baseada na razão católica, ora nos direitos naturais, ora num certo *jus gentium*, separando-os, portanto, do restante "bárbaro". Isso colocaria os aderentes à CLT enquanto nações cosmopolitas, mas, ao mesmo tempo, sem perder sua soberania e autonomia. A segunda por meio da tentativa de acomodar institutos nacionais com a CLT que se pretendia universal com o uso de uma certa seletividade analítica.

Assim, após a fecundação desse modo de pensamento nos principais centros intelectuais europeus, sua globalização se deu de 3 maneiras a cargo das denominadas Grandes Potências do Ocidente.

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

A primeira pela entrada forçada desse direito primeiramente no Oriente, em especial no Império Otomano (atualmente Turquia), China, Tailândia, Egito e Irã, colônias inglesas, francesas e holandesas e posteriormente nos locais de influência da Alemanha, Estados Unidos, Bélgica, Portugal e Espanha, incluindo aqui obviamente o Brasil, via codificação ou não, sob o imperativo de que esse era um requisito de acesso aos mercados dessas potências econômicas. A segunda de modo mais sutil e implícita na ideia de que o sistema de direito internacional público atrelado à CLT é único e universal – fixando assim a tese do monismo jurídico –, especialmente em relação ao aspecto da soberania não mais como algo pessoal, mas sim territorial/nacional. E a terceira por meio do direito econômico *internacional* baseado no livre comércio, no padrão monetário fundado no ouro e no direito internacional privado para fins de resolução de conflitos através da arbitragem.

Essa entrada foi facilitada em razão de 3 características estruturais, referentes à distinção entre:

- (i) sujeitos de direito internacional (soberanos) e sujeitos de direito interno (pessoas);
- (ii) direito público e direito privado; e,
- (iii) leis do mercado e leis domésticas.

Isso se dava com base na ideia de que o direito privado é o núcleo do direito como um todo, mesmo porque o direito público era considerado muito mais político do que científico, o que impediria o processo de globalização nos moldes que se dava, conforme pensado por Savigny. Outra conclusão da centralidade do direito privado é a de que não se quer uma jurisdição global, devendo-se as discussões, portanto, restringirem-se ao espaço interno.

Ao passo em que a primeira globalização ocorreu com todas as fragilidades conceituais apontadas, também foi extremamente violenta e desencadeou transformações sociais irreversíveis criando a *dicotomia tradição/modernidade* utilizada até hoje.

De fato, se se observar a história do direito brasileiro é inegável que a sua origem está bastante adstrita e vinculada ao direito romano. Porém, afirmar que isso se dá em razão de um compartilhamento historicamente comum e universal é flagrantemente falacioso.

Primeiro, porque a influência dessa base romanística somente assim o foi por imposição das nações colonizadoras. Trata-se de um compartilhamento artificial. Não simplesmente criado ou inventado. Mas pior, imposto pela violência, pela escravização, pela exploração e a custo de muitas vidas. Logo, longe de ser algo que efetivamente corresponda às origens históricas e culturais brasileiras.

Segundo, porque utilizar a razão católica ou os direitos naturais para fundamentar filosoficamente o argumento da universalidade do direito romano apenas reforça, mais uma vez, a falácia e a ausência do efetivo lastro cultural para com a experiência brasileira.

Terceiro, porque além de o direito romano não ser universal, nem de o Brasil partilhar dessa base comum, trata-se de um país etnicamente riquíssimo e extremamente plural, que atravessou milhares de anos sem qualquer tisna de conhecimento acerca do Império Romano.

Para sustentar essa concepção universalizante havia também um forte conjunto de acepções antropológicas. Como se sabe, o saber antropológico no seu princípio nasceu no início do século XIX como uma instrumentalização política voltada à dominação e ao imperialismo. Somente depois e gradativamente houve um esforço para desvencilhá-la dessa instrumentalização para inscrevê-la num aspecto científico, notadamente epistemológico.

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

Nesse primeiro período da globalização jurídica, a Antropologia se liga ao imperialismo não como um subproduto dele, mas, em termos weberianos, por uma afinidade eletiva (Weber, 2004, p. 77), pois em ambos há uma mobilização de ideias etnocêntricas. A Antropologia surgiu, portanto, porque forneceria um saber útil ao imperialismo, numa forma de otimização à dominação, e também porque transmitia, supostamente, uma ideia de superioridade das sociedades ocidentais em relação às sociedades não ocidentais (Harot; Negri, 2001).

Essa afinidade eletiva entre a Antropologia e o imperialismo se dava de três formas:

- (i) pelo estudo dos "povos primitivos";
- (ii) pelo etnocentrismo; e,
- (iii) pelo saber vocacionado (em termos weberianos, beruf) (Weber, 2011, p. 24) à gestão de populações.

Esses três aspectos representam, respectivamente, o objeto, o enfoque e a finalidade da Antropologia do século XIX, os quais, invariavelmente, estão amalgamados com o imperialismo e o colonialismo, ainda que se cogite ser de maneira involuntária.

Além da Antropologia dar respaldo à concepção universalizante do direito em razão das aplicabilidades político-imperialistas, isso também se dava, porque do ponto de vista científico havia uma questão metodológica da chamada antropologia de gabinete (*armchair anthropology* ou *anthropologie de chambre* ou *de cabinet*) que fomentava isso. Aqui os pesquisadores não iam a campo para analisar as sociedades que eles estudavam, porque se tinha a crença de que o estudo antropológico, notadamente da antropologia jurídica, deveria decorrer do estudo da história do direito (Rouland, 1988, p. 61 e 65).

Essa tese se baseia justamente porque a historiografia desse contexto é eminentemente positivista, tendo enquanto principais expoentes Leopold von Ranke, John Dalberg-Acton (conhecido como Lord Acton) e, no Brasil, Victor Wolfgang Van Hagen. Esse positivismo exigia que a historiografia deveria ser feita por documentos, e não com trabalho de campo (*fieldwork*), nem muito menos com qualquer tentativa de reconstrução interpretativa. Em razão disso, considerava-se que bastava consultar documentos hauridos de viajantes (missionários e administradores coloniais) e instituições históricas (museus, institutos históricos e geográficos) para caracterizá-las. Essa antropologia de gabinete fazia com que o antropólogo ficasse refém do etnocentrismo dessas fontes históricas.

Por esse motivo, mais tarde veio a se criticar autores extremamente influentes desse primeiro período da globalização jurídica, tais como Hobbes, Rousseau e Locke, porque todos, sem exceção, propunham teorias meramente conjecturais, de ordem puramente especulativa, sem qualquer base empírica ou baseada na observação (Rouland, 1988, p. 227). O máximo de base empírica existente era aquela buscada nos documentos oficiais, forjados pelos missionários e administradores coloniais carregados de etnocentrismo.

Portanto, a análise acabava sendo etnocêntrica também (segundo Rouland: Frazer, 1983. Lévy-Brühl, 2018. Durkheim, 1999. Mauss, 1969). Isso começou a mudar um pouco somente no começo do século XX, os quais passam a dar ênfase ao trabalho de campo para conferir maior cientificidade à Antropologia (Malinowski, 2003. Boas, 1962). Mesmo assim, ainda mantinham o intuito prático inicialmente designado pela Antropologia, isto é, explorar, governar e "melhorar" o autóctone. No Brasil, essa crise do saber antropológico vocacionado à gestão de populações é marcada, principalmente, pela célebre polêmica em razão da criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) em 1910, que em 1918 passou a ser Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e em 1967 tornou-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Essa polêmica se deu entre Hermann von Ihering, filho de Rudolf von Ihering (teórico historicista,

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

autor de *A Luta pelo Direito*), que não concordava com a criação do SPI e defendia a exterminação dos índios, e Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que deu nome ao atual Estado de Rondônia e propôs a criação do SPI (Schwarcz, 1997, p. 91/93. Freire, [s.d.]).

No Brasil, o que ocorreu foi uma "importação quase literal e idêntica da ciência jurídica europeia e dos ordenamentos jurídicos domésticos de lá", e com isso "uma sobreposição forçada diante de quaisquer manifestações plurais aqui já existentes, como experiências indígenas, caiçaras, 'quilombolas' etc" (Ferraz Jr.; Borges, 2020, p. 64). Como se pode notar pela análise dos primeiros manuais de filosofia e teoria do direito, ainda no final do século XIX e início do século XX os estudos jurídicos brasileiros, ainda fundados na tradição romanista da CLT "estão inevitavelmente atrelados ao momento de algumas ideias, como o bacharelismo, da construção das noções de nação à europeia, branquiamento [sic] populacional, semeadura (Paulo Prado), de uma alienação burguesa despropositada (um jurista que se acostumou a 'viver nos outros', Sergio Buarque)" (Ferraz Jr.; Borges, p. 67). Outro exemplo se refere à teoria do ordenamento jurídico "aqui transporta pelo colonialismo, que se desenvolveu nas primeiras décadas do séc. XX, especialmente com Kelsen" (Ferraz Jr.; Borges, p. 75). Ademais, como não poderia deixar de ser, isso também afetou o direito em si produzido no Brasil, pois "se o pensar jurídico nacional também se construiu eurocêntrico pelas mãos da romanística, não haveria de se estruturar de modo distinto o direito conformado pelas instituições formais do Estado brasileiro" (Ferraz Jr.; Borges, p. 88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, entre o final do século XV e o final do século XVIII, os primeiros traços da globalização surgiram com a transnacionalização dos mercados (colonizações americanas e africanas), a integração sistêmica das trocas comerciais (padrão-ouro e cartularidade), a crescente acumulação de capital nas mãos da burguesia em detrimento de um poder central (liberalismo em oposição à tributação), a inovação científico-tecnológica (Iluminismo), a racionalização dos meios de produção de bens manufaturados (vantagem), a forte vocalização das demandas burguesas (conquista da igualdade formal para o mercado livre) e a transferência do poder político para a burguesia em ascensão (revoluções americana e francesa).

A partir desse panorama histórico, é possível afirmar que o fenômeno da globalização está profundamente ligado ao conceito de colonização. Isso porque enquanto

- (i) colonização é o processo de expansão, conquista e submissão de territórios habitados por povos diferentes dos do poder colonial (colônias) pela força ou superioridade econômica; e
 - (ii) colonialismo denota uma doutrina da prática institucional e política da colonização;
- (iii) a globalização sob a forma de um neocolonialismo expressa as formas de dependência econômica, social, política e cultural submetidas a países ex-coloniais, tanto independentes quanto em preparação para a independência (Gentili, 2008, p. 181).

Em outras palavras, a globalização seria caracterizada em termos neocolonialistas pela supremacia política de uma metrópole sobre suas antigas possessões coloniais para o domínio do mercado internacional, geralmente sobre países produtores de *commodities*, privados de estruturas integradas de industriais, financeiramente e tecnologicamente dependentes, e governados por classes políticas profundamente condicionadas por esta espinha dorsal de dependência econômica. Essa estrutura colonizatória/globalizante, fortemente alimentada por impulsos econômicos, espraiou-se também para o direito, impactando direta e principalmente os países outrora colonizados tal como é o caso do Brasil. O resultado disso se dá num colonialismo infundido tanto no pensamento e na consciência jurídica brasileira, quanto na produção formal da sua juridicidade. Isso ficou demonstrado, notadamente, do ponto de vista histórico e antropológico, pelo fato de o direito brasileiro, supostamente original e soberano, ter azeitado a continuidade econômico-exploratória que já se perpetrava antes da independência, bem como a dominação política das elites brasileiras insidiosamente vinculadas às elites europeias à época. Além disso, também porque aplacou qualquer possibilidade de multietnicidade na sua concepção, malgrado o Brasil fosse naturalmente rico nesse quesito.

NOTAS

1. Ver também a tabela do Comércio Exterior do Brasil, nº 1, C, E e nº 12-A, do Serviço de Estatística Econômica e Ministério do Ministério da Fazenda.

REFERÊNCIAS

BANERJEE, Subhabrata Bobby; LINSTEAD, Stephen. Globalization, Multiculturalism and Other Fictions: Colonialism for the New Millennium? **Sage Journals, Organization**, Novembro, vol. 8, no. 4, 2001.

BOAS, Franz. Anthropology and Modern Life. Nova York: W. W. Norton & Company, 1962.

DURKHEIM, Émile. Da divisão trabalho social. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESCOBAR, Arturo. Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements. **Third World Quarterly**, Volume 25, Issue 1, 2004.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FA-RIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma** — Uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2020.

FERRO, Marc. Colonization: a global history. Londres: Routledge, 1997.

FRAZER, James. The Golden bough – A study in magic and religion. Londres: Palgrave Macmillan, 1983.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. O Serviço de Proteção aos Índios (SPI). **Fundação Biblioteca Nacional**. Disponível em <<u>http://bndigital.bn.gov.br/o-servico-de-protecao-aos-indios/</u>>. Acesso em 14/08/2024.

FURTADO, Celso. **Economic development of Latin America**: historical background and contemporary problems. Tradução de Suzette Macedo. 2ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 1976.

_____. **Formação econômica do Brasil**. 32ª edição. São Paulo: Editora Nacional, 2005.

GENTILI, Anna Maria. Colonialismo. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI; Nicola; PASQUINO; Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª edição. Universidade de Brasília, 2008.

HAROT, Michael; NEGRI, Antonio. Império. Tradução de Berilo Vargas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HECKSCHER, Eli F. Mercantilism. Volume I. Nova York: Routledge, 1994.

ISHAY, Micheline R. **History of human rights**: from ancient times to the globalization era. Berkeley: University of California Press, 2004.

Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i45.1077

JAFFARY, Nora E. Gender, race and religion in the colonization of Americas. Hampshire: Ashgate, 2007.

KENNEDY, Duncan. Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850–2000. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro (eds.). **The New Law and Economic Development**: A Critical Appraisal. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

KHOR, Martin. Globalisation and the need for coordinated southern policy response. **Cooperation South**, v. 1, Nova York: United Nations Development Programme, TCDC Programme, Maio 1995.

LÉVY-BRÜHL, Lucien. **Primitive mentality**. Nova York: Routledge, 2018.

MAGNUSSON, Lars. Mercantilism: the shaping of an economic language. Nova York: Routledge, 2002.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem.** Tradução de Maria Clara Corrêa Dias. Brasília: Editora UNB, 2003.

MAUSS, Marcel. Dans la religion et les origines du droit pénal d'après un livre récent. In: MAUSS, Marcel. **Oeuvres. 2. Représentations collectives et diversité des civilisations**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1969.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

ROULAND, Norbert. Anthropologie juridique. Paris: PUF, 1988.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Derecho romano actual**. Tomo I. Tradução de Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Metodologia jurídica**. Tradução de Hebe A. M. Caletti Marenco. Campinas: Edicampi, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

SILBEY, Susan S. 1996 Presidential Address: "Let Them Eat Cake": Globalization, Postmodern Colonialism, and the Possibilities of Justice. Law & Society Review, Vol. 31, No. 2, 1997.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Volume I. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

UNITED NATIONS. The United Nations and Decolonization. **United Nations and decolonization**. Disponível em https://www.un.org/dppa/decolonization/en/about. Acesso em 14/08/2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Mercantilism and the consolidation of the European World-Economy: 1600-1750**. Berkeley: California University Press, 2011.

WATERS, Malcolm. **Globalization**. 2ª edição. London: Routledge, 2001.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o "Espírito" do Capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

	. Ciência e política -	- duas vocações.	Tradução de l	Leonidas	Hegenberg e	Octany	Silveira da	Mota.	São	Paulo:
Cultrix.	2011.									

_____. **Sociedade e economia**. Volume 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasilía: Editora Universidade de Brasília, 2015.



Pleiade, 18(45): 107-117, Out.-Dez., 2024